



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LDO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA

PROCESSO N.º:	426/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA
CNPJ:	15.023.989/0001-26
ASSUNTO:	LEI DE DIRETRIZES ORCAMENTARIAS
OBJETO:	LEI MUNICIPAL N.º 2.131 DE 01 DE SETEMBRO DE 2020
ORDENADOR DE DESPESAS	ALCINO PEREIRA BARCELOS
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	PONTES E LACERDA
NÚMERO OS:	10210/2021
EQUIPE TÉCNICA:	MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. DA ANÁLISE	1
2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)	1
2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)	2
2.3. Anexo de Metas Fiscais	3
2.3.1. Demonstrativo de metas anuais	4
2.4. Limitação de empenho	6
2.5. Anexo de Riscos Fiscais	6
3. CONCLUSÃO	7
3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	8
APÊNDICE - A - Pesquisa de Publicação e Disponibilização da LDO-2021	10
APÊNDICE - B - Anexos de Metas Fiscais - Exercício 2021	21



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento Simultâneo relativo a LEI MUNICIPAL 2.131 DE 01 SETEMBRO DE 2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de PONTES E LACERDA para o exercício de 2021.

Os documentos que subsidiaram a análise contemplam:

- Edital de divulgação da audiência pública;
- Ata de Audiência Pública
- Lei Municipal Nº 2.131 de 01 de setembro de 2020 – LDO 2021;
- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de riscos Fiscais;
- Comprovantes de publicação/divulgação da LDO - 2021.

2. DA ANÁLISE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece a relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual - PPA, e o de curto prazo, definido pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

Dentre os objetivos constitucionais da LDO está o de apresentar metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

Para tanto, foi organizado o Anexo de Metas e Prioridades, que lista os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescentou novas atribuições à LDO: responsabilidade de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenhos; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (transferências voluntárias).

2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF.



1) O Secretário Municipal de Planejamento, Sr. João Batista, convidou os munícipes para participarem da audiência pública para discussão da LDO-2021, por meio do preenchimento de formulário entre os dias 27 e 28 de abril 2020, considerando a existência de pandemia do coronavírus (COVID-19), conforme chamado publicado no site da Prefeitura no link: <https://www.ponteselacerda.mt.gov.br/Noticias/Participe-da-elaboracao-do-projeto-de-lei-de-diretrizes--orçamentarias>. Foi encaminhado a este Tribunal, via Sistema Aplic, o Decreto 095/2020 que trata das considerações para a realização da audiência nesse formato e a Ata.

2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Apresenta-se a seguir informações quanto a publicação e a ampla divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

Quadro 1 – Publicação e divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias

Meio de Divulgação	Local	Data
Imprensa Oficial	Diário Oficial de Contas - TCE-MT	03 de setembro 2020
Portal de Transparência	https://www.ponteselacerda.mt.gov.br/Transparencia/Planejamento/Ldo/	Acesso em 19/11/2021

APLIC e Diários Oficiais

A Lei de Diretrizes Orçamentárias foi publicada em imprensa oficial (Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios, art. 37, CF) e disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF), todavia, sem os anexos obrigatórios que integram essa peça orçamentária.

Recomenda-se que, no texto da publicação em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, o gestor indique o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos.

1) Houve divulgação/publicidade da LDO 2021 na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF/00, contudo, sem os anexos que integram essa peça orçamentária. DB08.



Dispositivo Normativo:

Artigo 37, CF e art. 48, LRF/00

1.1) *A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, foi publicada em imprensa oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura de Pontes e Lacerda (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), contudo, não ocorrerá na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que a integram essa peça de planejamento não foram publicados e nem divulgados. - DB08*

Em Consulta ao Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso (acesso em 03/11/2021 - Edição n. 1998, data de divulgação 03 de setembro de 2020), meio de publicação oficial do município, foi constatado que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício de 2021, fora publicada e disponibilizada no Portal de Transparência sem os Anexos obrigatórios que a integram, em desconformidade com o art. 37 da CF/88 e art. 48 Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrado no Apêndice A.

2.3. Anexo de Metas Fiscais

A política fiscal do município deve promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Para alcançar esses objetivos, a LRF impõe regras para na elaboração da LDO. De acordo com o §1º. do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a



receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

A elaboração desses demonstrativos deve seguir as regras estabelecidas pela STN em atenção ao artigo 50, § 2º da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo.

De acordo com o MDF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:

- Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despes Obrigatórias de Caráter Continuado.

Nesta análise será verificado se o Anexo de Metas Fiscais integrou a Lei de Diretrizes Orçamentárias e se as metas foram propostas.

Os demais demonstrativos, bem como outras análises do Demonstrativo 1 – Metas Fiscais, referente ao exercício de 2021 não comporão esta análise.

2.3.1. Demonstrativo de metas anuais

Para o exercício de 2021, o referido anexo estabeleceu como meta de resultado primário R\$ 38.180.116,42 em valores correntes e R\$ 36.864.969,15 em valores constantes. Há previsão de redução no resultado primário para os exercícios de 2022 e 2023.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em Reais - R\$)		
	2021	2022	2023
Resultado Primário	R\$ 38.180.116,42	R\$ 30.615.554,71	R\$ 31.687.099,05

APLIC - LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$)		
	2021	2022	2023
Resultado Primário	R\$ 36.864.969,15	R\$ 28.560.618,23	R\$ 28.560.573,11

APLIC - LDO



Para o resultado nominal foi estipulado o valor corrente de R\$ 37.474.116,42 e o valor constante de R\$ 36.182.404,58 . Há previsão de redução no resultado nominal para os exercícios de 2022 e 2023.

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CORRENTES (em Reais - R\$)		
	2021	2022	2023
Resultado Nominal	R\$ 37.474.116,42	R\$ 30.615.554,71	R\$ 31.687.099,05

APLIC - LDO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$)		
	2021	2022	2023
Resultado Nominal	R\$ 36.182.404,58	R\$ 28.560.618,23	R\$ 28.560.573,11

APLIC - LDO

Conforme consta no MDF, o resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário a variação dos juros (metodologia acima da linha). Considerando que a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2021 foram estabelecidas em R\$ 38.180.116,42 e R\$ 37.474.116,42 (valores correntes) respectivamente, a expectativa de receita de juros ativos é inferior a expectativa de pagamento de despesas com juros por competência no montante de R\$ 706.000,00. (Resultado Nominal – Resultado Primário).

Ressalta-se que o Anexo de Metas Fiscais constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias apresenta metas para os exercícios de 2022 e 2023 que não atende a metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os valores registrados relativos ao Resultado Primário e Resultado Nominal (corrente e constantes), desses exercícios são idênticos, o que indica que não foi considerada a variação da inflação no período, contrariando assim a metodologia definida pelo art. 4º § 1º da LRF/00.

1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO-2021 (art. 4º, §1º da LRF), contudo, as metas do resultado primário e nominal (corrente e constante), exercícios 2022 e 2023 são idênticos, contrariando assim a metodologia definida pelo art. 4º § 1º da LRF/00. FB13.

Dispositivo Normativo:

Art. 4º, §1º da LRF, art. 5º, II da Lei 10.028/2000

1.1) *As metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023 não atendem a metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 4º § 1º da LRF/00, pois, os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada a variação da inflação no período. - FB13*

Em consulta ao Anexo de Metas Fiscais integrante da LDO-2021 foi verificado que para os exercícios de 2022 e 2023, as metas de resultado primário e nominal (corrente e constante) são idênticas, dessa forma não foi considerada a inflação em desconformidade com o art. 4º § 1º da LRF/00, prejudicando, dessa forma, a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF/2000, conforme demonstrado no Apêndice A.



2.4. Limitação de empenho

Constituem objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada quando a evolução da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, conforme determinação expressa do art. 4º I, "b" c/c art. 9º da LRF/00.

A LDO analisada, em seu artigo 10, apresenta os seguintes critérios de limitação:

Art. 10. Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o [artigo 31 da Lei Complementar 101/2000](#).

1) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

2.5. Anexo de Riscos Fiscais

Em atendimento ao artigo 4o, § 3º da LRF a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas.

A LDO analisada apresenta os seguintes riscos na Anexo mencionado:

1) DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS – R\$ 3.029.700,00

- Queda na arrecadação motivada pela queda da inflação - R\$ 2.113.300,00
- Aposentadoria por invalidez e pensões por mortes de servidores – R\$ 104.100,00
- Despesas não previstas durante o processo de planejamento – R\$ 500.000,00



- Riscos de situações de emergências relacionadas a epidemias, enchentes e outras calamidades, as quais necessitam de ações do poder público para mitigar os efeitos sofridos pela população – R\$ 312.300,00

O anexo de riscos fiscais informa que serão tomadas as seguintes providências, caso se concretizem os riscos fiscais:

- Redução de despesas discricionárias – R\$ 2.113.300,00
- Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência – R\$ 604.100,00
- Abertura de créditos adicionais a partir de cancelamento das despesas discricionárias – R\$ 312.300,00

2.6 – Reserva de Contingência

A LDO-2021 prevê, em seu artigo 13, o seguinte acerca da Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual:

Art. 13. O Orçamento para o exercício de 2021 destinará recursos para a Reserva de Contingência para as diversas Unidades Gestoras, exceto a unidade PREVILACERDA, não inferior a 1% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício. ([art. 5º, III da LRF](#)).

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto no [art. 5º, III, "b" da LRF](#).

§ 2º Caso os riscos fiscais não se concretizem, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, nos seguintes termos:

I - até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), após 10 de março de 2021.

II - até o limite de 50% (cinquenta por cento), após 31 de maio de 2021.

III - o limite restante, após 31 de julho de 2021.

§ 3º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora PREVILACERDA será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

1) Consta na LDO 2021 o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, conforme estabelece o artigo 4º, §3º da LRF/00

2) Consta na LDO-2021, em seu artigo 13, percentual não inferior a 1% da Receita Corrente Líquida prevista para a Reserva de Contingência ([art. 5º, III da LRF](#)).

3. CONCLUSÃO



A análise teve o intuito de verificar a conformidade da LEI MUNICIPAL Nº 2.131 de 01 SETEMBRO DE 2020 – Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2021, com o que determina a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4320 de 17 de março de 1964 e Lei 10.028/2000 quanto a realização de audiência pública na elaboração e discussão; publicação e ampla divulgação da lei e anexos; proposição de metas fiscais; avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais com informação das providências a serem tomadas caso os riscos se concretizem e ausência de previsão da Reserva de Contingência.

Da análise inferiu-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, foi elaborado desconsiderando o preceito legal vigente relativo a:

- publicação e ampla divulgação dos anexos que integram essa peça de planejamento.
- proposição de metas fiscais do Resultado Primário e Nominal (valor corrente e constante) exercícios de 2022 e 2023.

ALCINO PEREIRA BARCELOS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, foi publicada em imprensa oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura de Pontes e Lacerda (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), contudo, não ocorrera na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que a integram essa peça de planejamento não foram publicados e nem divulgados. - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) As metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023 não atendem a metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 4º § 1º da LRF/00, pois, os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada a variação da inflação no período. - Tópico - 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais

3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas preliminares:

- a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município



de PONTES E LACERDA – exercício de 2021 para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;

b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de PONTES E LACERDA – exercício de 2021:

b.1) a inclusão das irregularidades a seguir relacionadas no Relatório Técnico Preliminar para notificação, com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao Exmo. Prefeito, Senhor ALCINO PEREIRA BARCELOS :

1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias, para o exercício financeiro de 2021, foi publicada em imprensa oficial (art. 37, CF/88) e disponibilizada no Portal de Transparência da Prefeitura de Pontes e Lacerda (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF/00), contudo, não ocorrera na íntegra, pois, os anexos obrigatórios que a integram essa peça de planejamento não foram publicados e nem divulgados. - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

2) As metas do Resultado Primário e Nominal (corrente e constante), para os exercícios de 2022 e 2023 não atendem a metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 4º § 1º da LRF/00, pois, os valores apresentados são idênticos, o que indica que não foi considerada a variação da inflação no período. - Tópico - 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais

b.2) a inclusão da seguinte recomendação ao Exmo. Prefeito, Senhor ALCINO PEREIRA BARCELOS :

- Indicar, no texto da publicação em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentária Anual, o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios possam ser acessados pelos cidadãos

Em Cuiabá-MT, 19 de Novembro de 2021.

MARIA EDILEUZA DOS SANTOS METELLO
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE GOVERNO

Telefone(s): (65) 3613-7593 / 7692 / 7186

e-mail: secex-governo@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - Pesquisa de Publicação e Disponibilização da LDO-2021

APÊNDICE - A

Pesquisa de Publicação e Disponibilização da LDO-2021



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

LEI Nº 2.131/2020.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Alcino Pereira Barcelos, Prefeito de Pontes e Lacerda-MT, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - O Orçamento para o Município de Pontes e Lacerda, para o exercício de 2021, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I – as metas fiscais;
- II – as prioridades e metas da administração municipal;
- III – a estrutura dos orçamentos;
- IV – as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V – as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre as despesas com pessoal;
- VII – as disposições sobre as alterações tributárias; e
- VIII – as disposições gerais.

I - DAS METAS FISCAIS

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2021 a 2023 de que trata o art. 4º da Lei 101/2000 – LRF, estão identificados no Anexo I desta Lei.

II – DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2021 são aquelas definidas e demonstradas no Anexo II desta Lei.

§ 1º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo II desta Lei.

§ 2º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei e identificadas no



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

Anexo II, a fim de estabilizar a despesa orçada e a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

III – DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.4º - O orçamento para o exercício financeiro de 2021 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, e seus fundos e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional da Prefeitura, instituída pela Lei Complementar nº. 117/2013 e suas alterações.

Art. 5º - A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das unidades gestoras, especificando aquelas vinculadas a fundos e ao Orçamento da Seguridade Social, desdobrando as despesas por função, sub-função, programa, projetos, atividades ou operações especiais, e quanto sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa até o nível de modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias SOF/42/1999 e 163/2001 e alterações posteriores, na qual deverá estar anexado o seguinte:

- I – Sumário geral da receita por fontes e das despesas por funções de governo;
- II – Demonstrativo da receita e despesa segundo categorias econômicas, - Anexo 1 da lei nº. 4320/64;
- III – Receita segundo as categorias econômicas - Anexo 2 da Lei nº 4320/64;
- IV - Natureza da despesa segundo as categorias econômicas - Consolidação geral - Anexo 2 da Lei nº 4.320/64;
- V - Quadro demonstrativo da receita, por fontes, e respectiva legislação;
- VI - Quadro das dotações por órgãos do Governo: Poder Legislativo e Poder Executivo;
- VII - Quadro demonstrativo da despesa por órgãos, por unidade orçamentária, programa de trabalho - Anexo 6 da Lei nº 4320/64;
- VIII - Quadro demonstrativo da despesa por programa anual de trabalho do governo, por função governamental - anexo 7 da lei nº 4320/64;
- IX - Quadro demonstrativo da despesa por funções, sub-funções e programas conforme o vínculo com os recursos - Anexo 8 da Lei nº 4320/64;
- X - Quadro demonstrativo das despesas por órgão e funções - Anexo 9 da lei nº 4320/64;
- XI - Quadro demonstrativo da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- XII - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo em termos de realização de obras e de prestação de serviços;





Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

XIII - Tabela explicativa da evolução da receita e da despesa - artigo 22, inciso III da Lei nº 4320/64;

XIV - Descrição sucinta de cada unidade administrativa e suas principais finalidades, com a respectiva legislação;

XV - Demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

XVI - Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e as metas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias,

XVII - Demonstrativo de medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura, e por Unidade Gestora, as entidades com Orçamento e Contabilidade própria.

§ 2º - O Quadro Demonstrativo das Despesas – QDD poderá ser detalhado em nível de elemento e alterado por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

IV - DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

Art. 6º - Os Orçamentos para o exercício de 2021 obedecerão entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receita e despesa, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas Autarquias e seus Fundos.

Art. 7º - Os Fundos Municipais terão suas receitas no Orçamento da Receita das Unidades Gestoras que estiverem vinculados, e essas, por sua vez, vinculadas às despesas relacionadas aos seus objetivos, identificando em plano de aplicação, referido no art. 5º, XI desta Lei.

§ 1º - Os Fundos Municipais serão gerenciados pelo Prefeito Municipal, podendo por manifestação formal do chefe do Poder Executivo, serem delegados a servidor municipal.

§ 2º - As movimentações orçamentárias e financeiras das contas dos Fundos Municipais deverão ser demonstradas também em balancetes apartados da Unidade Gestora Central quando a gestão for delegada pelo Prefeito a servidor municipal.

Art. 8º - Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Parágrafo Único – Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará a disposição da



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

Câmara Municipal, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive de receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 9º - Se a receita estimada para 2021, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o legislativo, quando da discussão da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la, ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração, se for o caso, e consequentemente adequação do orçamento da despesa.

Art. 10 – Na execução do orçamento, verificando que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional a suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários à preservação do resultado estabelecido.

§ 1º - Ao determinarem a limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem obrigações legais do município.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 11 – As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à receita corrente líquida, programada para 2021, poderão ser expandidas até o limite obtido pela eventual elevação de alíquotas de impostos, ampliação de base de cálculo ou criação de novo tributo, conforme demonstra o Anexo I (MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO).

Art. 12 – Constitui riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município aqueles constantes do Anexo III desta Lei. (Art. 4º, § 3º da LRF)

Art. 13 – O Orçamento para o exercício de 2021 destinará recursos para a Reserva de Contingência para as diversas Unidades Gestoras, exceto a unidade PREVILACERDA, não inferior a 1% da Receita Corrente Líquida previstas para o mesmo exercício. (art. 5º, III da LRF).

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto no art. 5º, III, "b" da LRF.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

§ 2º - Caso os riscos fiscais não se concretizem, os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, nos seguintes termos:

I - até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), após 10 de março de 2021.

II - até o limite de 50% (cinquenta por cento), após 31 de maio de 2021.

III - o limite restante, após 31 de julho de 2021.

§ 3º - A Reserva de Contingência da Unidade Gestora PREVILACERDA será constituída dos recursos que corresponderão ao seu superávit orçamentário.

Art. 14 - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplado no Plano Plurianual. (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 15 - O chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal. (art. 8º da LRF).

Art. 16 - Os recursos legalmente vinculados serão utilizados unicamente para atender o objeto de sua vinculação. (art. 8º parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 17 - A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2021, constante do Anexo I (ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA) desta Lei, será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita. (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 18 - A transferência de recurso do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aqueles de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em Lei específica. (art. 4º, I, "f" e art. 26 da LRF).

Parágrafo Único - As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 dias, ou na forma estabelecida no instrumento de convênio.

Art. 19 - Os instrumentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa de que trata o artigo 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos de licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo Único - Para efeitos do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, que acarrete aumento de despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao limite para dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei 8.666/93 devidamente atualizado. (Art. 16, § 3º da LRF)



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

Art. 20 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre os projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito. (art. 45 da LRF).

Parágrafo Único – As obras em andamento e os custos programados para a conservação do patrimônio público extraídas do Relatório Sobre Projetos em Execução e a Executar, estão demonstrados no Anexo IV desta Lei. (art. 45, parágrafo único da LRF).

Art. 21 – Despesas de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Orçamentária. (Art. 62 da LRF)

Art. 22 – A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2021 a preços correntes.

Art. 23 – A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, a dotação fixada para cada grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a portaria 163/2001 e suas alterações posteriores.

§ 1º - As alterações dos atributos do crédito orçamentário, constantes da Lei Orçamentária Anual, tais como modalidade de aplicação, identificador de uso (IU) e fonte de recursos (FR) não são caracterizadas como créditos adicionais por não alterarem o valor das dotações. Essas alterações são denominadas “outras alterações orçamentárias” e serão realizadas por meio de portaria do Poder Executivo.

§ 2º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um grupo de natureza de despesa para outro, uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, poderão ocorrer até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita estimada na Lei Orçamentária Anual, nos termos do inciso VI, Art. 167, da Constituição Federal.

Art. 24 – Durante a execução orçamentária de 2021, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou operações especiais no orçamento da unidade gestora na forma de crédito especial, desde que estejam previstos no plano Plurianual.

Art. 25 – O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de que trata os Art. 50, § 3º da LRF, serão desenvolvidos de forma a apurar os custos de serviços, tais como custos dos programas, das ações, do m/2 das construções, do m/2 das pavimentações, do aluno/ano no ensino fundamental, do aluno/ano no transporte escolar, do aluno/ano no ensino infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destinação final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de saúde, etc. (art. 4º, I “e” da LRF).

Parágrafo Único – Os custos serão apurados através das operações orçamentárias, tomando-se por base as metas físicas previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas no final do exercício. (art. 4º, I “e” da LRF).



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

Art. 26 – Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na Lei Orçamentária de 2021 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas. (art. 4º, I “e” da LRF).

V – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 27 – A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento à Despesa de Capital, observando o limite de endividamento de 16% das receitas correntes líquidas apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30,31 e 32 da Lei Complementar 101/00 (LRF).

Art. 28 – Ultrapassado o limite de endividamento definido no art. 27 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através de limitação de empenho e movimentação financeira, observando o art. 10 e seus parágrafos desta Lei.

VI – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 29 – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em Caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar 101/00 (LRF). (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 1º - A concessão do dissídio coletivo no exercício de 2021, dar-se-á com base no índice INPC acumulado no ano de 2020, nos termos da Lei Municipal 1.373/2013.

§ 2º - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento para 2021.

Art. 30 – Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a administração municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

Art. 31 – O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20 da LRF):

- I – Eliminação das funções gratificadas;
- II – Eliminação das despesas com horas-extras;
- III – Exoneração de servidores ocupantes em cargos de comissão;
- IV – Demissão de servidores admitidos em caráter temporário.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

Art. 32 – Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com as atividades ou funções previstas no Plano de Cargos e Carreiras da Administração Municipal de Pontes e Lacerda, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo Único – Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais, ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa, que não “Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

VII – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 33 – O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vista a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classe menos favorecida, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes (art. 14 da LRF).

Art. 34 – Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante decreto do executivo, não se constituindo como renúncia de receita. (art. 14, § 2º, da LRF)

VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 – O executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2020, que apreciará e encaminhará para sanção até dia 30 de novembro de 2020. (Art. 1º, Inciso I da Lei Complementar nº. 112/2013 e Art. 122 da Lei Orgânica Municipal).

§ 1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º - Se o projeto de lei orçamentária não for encaminhado para sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrências do disposto do parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício de 2020, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos das dotações não comprometidas e



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado primário.

Art. 36 – Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 37 – Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do poder executivo.

Art. 38 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do município.

Art. 39 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, 01 de setembro de 2020.

ALCINO PEREIRA BARCELOS
Prefeito

Ato divulgado nos termos da
Lei Municipal nº 1962/18

Em:

Ass.:

Dailze F. A. de Oliveira
Técnico Operacional em
Assuntos Administrativo
Matrícula: 627

Projeto de Lei nº 2494/2020

Autor: Alcino Pereira Barcelos



Estado de Mato Grosso
Prefeitura do Município de Pontes e Lacerda

LEI Nº. 2.156/2020.

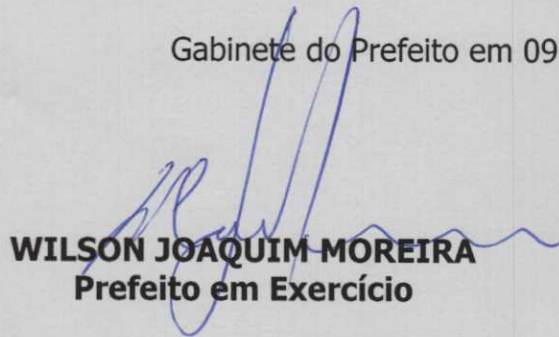
"Altera a Lei nº. 2.131/2020, que determina as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021."

WILSON JOAQUIM MOREIRA, Prefeito em Exercício de Pontes e Lacerda-MT, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Ficam alteradas as tabelas do Anexos da LDO, Lei nº 2.131/2020 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, incluindo-se as ações conforme anexos acostados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em 09 de dezembro de 2020.


WILSON JOAQUIM MOREIRA
Prefeito em Exercício

Ato divulgado nos termos da
Lei Municipal nº 1.962/18

Em:  2020

Ass: _____

Dailza P. A. de Oliveira
Técnico Operacional em
Assuntos Administrativos
Matrícula: 327

Projeto de Lei nº 2.550/2020

Autor: Wilson Joaquim Moreira



APÊNDICE - B - Anexos de Metas Fiscais - Exercício 2021

APÊNDICE - B

Anexos de Metas Fiscais - Exercício 2021

ANEXO DE METAS FISCAIS – EXERCÍCIO 2021

Consulta de Arquivos Recebidos

MUNICÍPIO DE PONTES E LACERDA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

Seleção: Anual em 01/01/2021 (1)

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art.4º, §1º)

Especificação	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	153.540.000,00	148.247.562,04	---	114,869	150.040.294,22	140.529.170,41	---	108,905	155.912.882,71	143.026.340,70	---	108,960
Receitas Primárias (I)	102.446.000,00	107.512.107,75	0,000	122,260	100.162.294,22	149.412.947,41	0,000	115,789	102.767.522,71	149.411.811,88	---	115,788
Receitas Primárias Correntes	155.472.129,88	150.113.992,29	0,000	103,570	160.992.964,22	150.093.711,87	0,000	107,195	168.524.297,53	150.593.474,84	0,000	110,947
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	29.784.500,00	38.757.844,94	---	22,283	30.826.267,50	28.757.831,22	---	22,286	31.905.900,98	28.757.298,13	---	22,286
Contribuições	7.370.000,00	7.116.642,89	---	5,114	7.608.497,50	7.116.436,67	---	5,115	7.895.463,88	7.116.428,44	---	5,115
Transferências Correntes	116.628.690,00	112.606.653,88	---	87,252	120.708.063,15	112.606.061,35	---	87,265	124.932.793,27	112.606.623,74	---	87,265
Demais Receitas Primárias Correntes	1.691.639,88	1.632.750,49	---	1,065	1.729.568,07	1.413.438,12	---	1,250	1.790.059,42	1.413.438,12	---	1,250
Receitas Primárias de Capital	7.373.870,32	7.699.916,47	---	5,966	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Despesa Total	153.540.000,00	148.247.562,04	---	114,869	149.614.872,48	139.872.342,44	---	108,163	154.881.882,52	139.872.122,29	---	108,163
Despesa Primária (II)	125.265.883,58	120.949.038,60	---	98,718	129.946.829,51	120.591.420,18	---	92,155	134.680.920,66	120.591.228,57	---	92,155
Despesa Primária Correntes	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	107,195	0,00	0,00	0,000	0,000
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Despesa Primária de Capital	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Resultado Primário III = (II - I)	38.193.116,42	36.964.903,15	0,000	28,564	30.615.564,71	29.960.618,23	0,000	22,133	31.687.099,05	28.560.573,11	---	22,133
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativas (IV)	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivas (V)	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000	0,00	0,00	---	0,000
Resultado Final III = (III + (IV - V))	37.474.116,42	36.182.404,58	---	28,336	30.615.564,71	29.960.618,23	0,000	22,133	31.687.099,05	28.560.573,11	---	22,133
Dívida Pública Consolidada	850.000,00	803.700,38	---	0,536	750.000,00	599.659,50	0,000	0,242	800.000,00	650.663,63	---	0,349
Dívida Consolidada Metas	(71.150.000,00)	(68.697.499,28)	---	(53,230)	(71.250.000,00)	(66.487.652,41)	0,000	(51,516)	(81.500.000,00)	(73.458.489,20)	---	(56,308)

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021
Inflação média (% anual)	3,570
Receita Corrente Líquida	133.695.628,68
	138.323.205,72
	143.164.539,80